



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414854**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031708-73.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA INES VASCONCELLOS RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARCOS ROBERTO SOPRANI FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1031708-73.2018.8.26.0114**

**Apelante: Maria Ines Vasconcellos Ribeiro (Assistência Judiciária)**

**Apelado: Marcos Roberto Soprani Ferreira**

**Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível**

EMENTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de Reparação de Danos c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Alegação do autor de que o veículo conduzido pela ré realizou conversão a 90 graus, de inopino, para adentrar a garagem do lado oposto da via, interceptando a trajetória de sua moto. Documentos encartados aos autos, demonstram marcas de frenagem brusca da moto na via e amassado na lateral direita da Hilux. Demonstração da culpa da ré pelo acidente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

### **Voto nº 31.828**

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Eduardo Bigolin, que julgou procedente em parte “Ação de Reparação de Danos c.c. Indenização por Danos Morais” proposta por **MARCOS ROBERTO SOPRANI FERREIRA** em face de **MARIA INES VASCONCELLOS RIBEIRO** para “*condenar a requerida ao pagamento de R\$5.201,00 (cinco mil duzentos e um reais), a título de reparação de danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do*

*efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ).*

*Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte oposta, que arbitro em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, §2º, c.c art. 86, ambos do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida à parte requerida.”*

Apela a ré (fls. 274/284), alegando, em síntese, que o autor se utilizou de peças do Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 17/20) para embasar a pretensão deduzida na inicial, desvirtuando a realidade dos fatos, procurando dar a interpretação da forma que melhor lhe convém, de forma unilateral.

Assevera que em 07/06/2018, encontrava-se com o veículo Hilux parado em frente à garagem de sua residência, aguardando a abertura completa do portão eletrônico, quando, repentinamente, uma motocicleta colidiu no automóvel em velocidade contrária à diretriz fixada pelo CTB para vias locais.

Alega culpa exclusiva do autor, que por imprudência e negligência culminou por colidir, permitindo que partes do seu corpo, supostamente, fossem lesionadas, além de se negar a receber atendimento médico ou aguardar autoridades policiais para a lavratura de boletim de ocorrência juntamente da outra condutora no local dos fatos. Diante disso, seu comportamento inviabilizou a devida

perícia no local do acidente.

Aduz que o apelado abandonou o local do acidente sem que lhe fossem prestados os devidos socorros, sendo que estava completamente alterado e desferindo palavras de baixo calão contra a apelante, alegando que a culpa era dela.

Ressalta que as marcas de frenagem efetuada pelo autor, condizem com a distância razoável e segura para que a condutora pudesse adentrar a residência, todavia, devido à alta velocidade do autor, não foi possível reduzi-la a tempo de evitar a colisão em rua sem saída.

Diz que o autor não demonstrou que a manobra da apelante se deu de forma inadequada.

Sem contrarrazões.

**É o relatório.**

Trata-se de Ação de Reparação de Danos c.c. Indenização por Danos Morais” decorrente de acidente de trânsito.

Narra o autor que no dia 07/06/2018, conduzia sua moto Honda NX 350 Sahara, ano 1995, Placa BSW 8899 na Rua Conselheiro Antonio Prado quando sua trajetória foi interceptada pelo veículo Hilux Placa FQA 4500 que vinha no sentido contrário e fez uma

conversão de 90 graus na frente da moto, sem dar seta ou qualquer sinal que iria fazer a conversão. Diz que colidiu na lateral direita da Hilux, tendo caído ao solo embaixo do veículo Hilux. Aduz que a condutora vendo o acidente, tentou seguir em frente para entrar na garagem de sua residência, tendo o autor gritado e esmurrado a porta da Hilux para que parasse o veículo, pois passaria sobre suas pernas. Narra, ainda, que teve escoriações pelo corpo e seu celular foi danificado.

Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade da ré.

Em que pese o autor ter trazido aos autos apenas o boletim de ocorrência elaborado por ele unilateralmente, pode-se verificar dos documentos de fls.128/133 encartados pela própria requerida, que a dinâmica do acidente, de fato, ocorreu da forma apontada pelo apelado.

Ora, a marca de frenagem na via demonstra que a trajetória do autor foi realmente interceptada, de inopino, pela manobra da condutora da Hilux, que não havia como adentrar na garagem da residência, senão fazendo a conversão a 90 graus, do lado oposto da via, no sentido contrário ao que o autor se encontrava.

Desta forma, a dinâmica do acidente narrada pelo autor restou comprovada, conforme documentação encartada aos autos.

De fato, a requerida foi realmente a causadora do acidente, e esta não cuidou apresentar elementos satisfatórios para afastar sua responsabilidade pelo acidente.

Portanto, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária devida ao advogado da parte autora para o total de 11% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

Relatora